

O novo salário mínimo

J. de Moraes Filho
18/1/72
E. L.

Evaristo de Moraes Filho

Como era esperado, acaba de ser fixado o novo nível de salário mínimo em todo o País mediante decreto presidencial, com vigência a partir de 1o. de maio corrente. O aumento, dentro da política salarial seguida pelo Governo, foi da ordem de 20% sobre os níveis anteriores em vigor. Nenhuma surpresa poderia ter havido, já que os dados oficiais apontavam para esse percentual, ou pouco mais, o índice inflacionário do último ano, e dessa mesma ordem, coerentemente, haviam sido os aumentos dados a civis e militares, funcionários da União. O nível mais alto, de Cr\$ 268,80, aplica-se aos Estados de São Paulo, Guanabara, Minas Gerais e Distrito Federal.

blica promulgar o decreto fixando os novos níveis salariais (art. 115 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Desde 1940, quando das primeiras tabelas, com numerosas regiões, zonas e subzonas dividindo o País, para fins de diferenciação dos níveis de salário, manifestou-se de logo a tendência da sua redução, mormente a partir dos últimos vinte anos, nos quais os efeitos da inflação mais se fizeram sentir, aproximando-as na realidade quanto ao custo de vida. Merece aplausos, pois, o recente decreto, ao reduzir somente a cinco os níveis de salário mínimo, eliminando as 2as. sub-regiões dos Estados do Rio e São Paulo, e equiparando o Distrito Federal e o Estado de Minas aos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e São Paulo. Com isso deu-se andamento à progressiva eliminação daquelas diferenças, sendo que a oscilação entre o maior e o menor salário horário do País fica entre 1,49 e 1,47; praticamente igualando-os.

Segundo os últimos dados das curvas salariais, observa-se que o salário modal brasileiro, pelo menos, nos centros urbanos, vai deixando de ser o mínimo legal obrigatório, para se transformar numa remuneração mais elevada, paga à mão-de-obra qualificada, especializada ou mesmo semiquificada. Somente a mão-de-obra não qualificada ou o trabalho do menor é que recebem o mínimo vital. Ademais, a fixação do mínimo pelo Estado significa o salário piso, abaixo do qual a ninguém é lícito prestar serviços remunerados subordinados. Todas as demais fontes normativas do direito do trabalho — convenção coletiva, sentença normativa nos sindicatos coletivos, regulamentos de empresa, usos e costumes, etc. — podem e devem fixar remunerações mais altas.

Com esta progressiva eliminação de diferenças salariais caminha-se para fazer desaparecer os desníveis regionais no preço da mão-de-obra, o que levava certas correntes de trabalhadores a emigrarem para zonas de mais alto salário mínimo. Além do mais, embora pareça paradoxal, é exatamente nos grandes centros urbanos, como Rio e São Paulo, com supermercados, grande possibilidade de oferta, que o trabalhador encontra mais facilmente os produtos de primeira necessidade a preços mais razoáveis.

Em épocas de inflação, nas quais se aplicam as cláusulas de correção monetária e outros corretivos financeiros, procurando aproximar o valor nominal do dinheiro ao seu valor real, serve o salário mínimo como coeficiente de cálculo para as variações das dívidas de valor, indo perdendo aos poucos a sua primitiva função, historicamente desempenhada. Surgiu o salário mínimo, no mundo moderno, nas duas últimas décadas do século passado, como medida legal capaz de impedir a lesão enorme na contratação de trabalho pelo operário. Havia lesão enorme no direito romano e no direito civil clássico sempre que o preço recebido por uma coisa fosse menor do que a metade do seu real valor. Em tal caso, poderia o prejudicado entrar com uma ação de rescisão do negócio realizado. O salário

mínimo vinha intervir no livre jogo da oferta e da procura, fixando um montante abaixo do qual a ninguém é possível viver, levando-se em conta as necessidades materiais mínimas de uma pessoa adulta em determinada região e em certa época. É por isso mesmo também chamado de salário vital ou de subsistência.

Entre nós, já em 1931, enviava o ministro Lindolfo Collor um projeto de decreto, acompanhado de exposição de motivos, tentando fixar uma tabela de salário mínimo. O Presidente da República achou a matéria muito delicada e houve por bem não aprovar o que lhe era submetido. Mas já na Constituição de 1934, pela primeira vez na legislação brasileira, determinava-se no art. 121, letra b, a adoção de "salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador". Em cumprimento a esse dispositivo, foi promulgada a Lei no. 185, de 1936, instituindo o salário mínimo. Regulamentada pelo Decreto-lei no. 399, de 1938, somente a 2 de julho de 1940 entrou em vigor a primeira tabela, aprovada pelo Decreto no. 2.162, de 1o. de maio do mesmo ano.

O sistema de apuração e fixação do salário mínimo, vigente até à Lei no. 4.589, de 11 de dezembro de 1964, que o alterou, consistia em inquéritos levados a efeito pelas chamadas Comissões de Salário Mínimo, mistas de técnicos, empregadores e empregados, funcionando nas diversas regiões do País. Tal sistema mereceu elogios da Organização Internacional do Trabalho em publicação de 1954. Atualmente, com a criação do Departamento Nacional de Salário, passou a ser sua essa competência, mas sempre garantida a representação empregador-empregado. Depois de seus estudos técnicos necessários, é sua proposta submetida no prazo de 10 dias às Confederações sindicais, a fim de que se manifestem no prazo de 10 dias. Respeita-se assim a Convenção Internacional no. 26. Cabe ao Conselho Nacional de Política Salarial aprovar as tabelas, tendo, para isso, acrescida a sua composição de dois representantes de empregadores e de dois outros de empregados. É da competência exclusiva do Presidente da Repú-

O art. 1o. do decreto determina, de acordo com o § 1o. do art. 116, da Consolidação, o prazo de três anos para a vigência das novas tabelas. Há alguns anos que tal dispositivo vem se tornando letra morta, com a revisão das tabelas anualmente, por força do disposto no parágrafo 2o., do mesmo artigo, que autoriza a sua revisão, excepcionalmente, antes daquele prazo, sempre que "fatores de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona ou subzona interessada". Infelizmente, por enquanto, não se pode esperar vigência da mesma tabela de salário mínimo pelo prazo de três anos...